



ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA
47.941.098/0001-45

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ**

Ref. Pregão Eletrônico nº 02/2025

Processo nº 27073/2024

ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.941.098/0001-45,
com sede na Travessa Alberto Ferreira, 10, Parque Tamandaré, Campos dos
Goytacazes/RJ, CEP: 28030-100, vem, através do presente, apresentar suas
RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é
tempestiva.

O Edital foi publicado com abertura prevista para o dia 21/03/2025 e
estipulou o prazo de até 03 dias úteis antecedentes à data fixada para início da
licitação, conforme cláusula 1.8.

Assim, o prazo somente encerrar-se-á no dia 18/13/2025, sendo,
portanto, tempestiva a presente peça.

II - DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 tem como objeto "*Registro de
Preços para a contratação de empresa especializada em gerenciamento da frota
de ônibus escolares do município de Maricá para atender as necessidades da*



ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA
47.941.098/0001-45

Secretaria de Educação”, com data prevista para início da presente licitação no dia 21/03/2025.

Ocorre que, ao analisar o presente edital, verifica-se inconsistências que colocam em risco a legalidade e a economicidade deste procedimento licitatório, restringindo a competitividade e sujeitando as licitantes a serem sancionadas futuramente.

Assim sendo, após esse breve relato, passa-se no mérito a dispor sobre as razões de impugnação.

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES E RECESSOS.

A cláusula 5.2 prevê um orçamento de R\$33.633.600,00 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais), como se vê:

5.2 – O demonstrativo contendo a estimativa prevista encontra-se no Anexo I, totalizando a importância de R\$ 33.633.600,00 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais).

A descrição do valor orçado se encontra no ANEXO I, onde traz a quantidade de 160.160,00km a serem percorridos mensalmente. O cálculo leva em conta 22 (vinte e dois) dias úteis no mês, multiplicados pelos 52 veículos solicitados.

Confira-se a metodologia:



ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA
47.941.098/0001-45

ITEM	DESCRIÇÃO	CATER	QUANTIDADE DE KM (DIA)	DIAS	QUANTIDADE DE VEÍCULOS	QUANTIDADE DE KM MENSAL	UNIDADE DE MEDIDA	MEDIANA	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	GERENCIAMENTO DA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	25518	140	22	52	160.160,00	KM	R\$ 17,50	R\$ 2.802.800,00	R\$ 33.633.600,00
VALOR TOTAL ESTIMADO									R\$ 33.633.600,00	

No referido orçamento, aponta-se o valor mensal de R\$2.802.800,00 (dois milhões oitocentos e dois mil e oitocentos reais). Multiplicado tal valor por doze meses, encontra-se o valor final orçado pela Administração, qual seja: R\$33.633.600,00 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais).

No entanto, tal cálculo não pode ser feito de maneira tão simplória.

Como se sabe, o ano letivo não compreende 12 (doze) meses completos de aulas. Os estudantes gozam de férias durante boa parte do mês de dezembro, todo o mês de janeiro e metade do mês de julho.

Somente estes períodos somados – sem contar os feriados prolongados como carnaval, páscoa, corpus christi, etc. – geram um prejuízo de aproximadamente 60 (sessenta) dias pagos sem que haja prestação de serviço.

Por esta razão, a manutenção desta metodologia de cálculo implicará em grave dano ao erário, contrariando o princípio da economicidade e gerando enriquecimento sem causa às empresas privadas.

Ressalta-se, ademais, que há na justiça comum diversas ações civis públicas por dano ao erário contra gestores públicos e empresas privadas que



ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA

47.941.098/0001-45

calculam o preço dos transportes escolares pautados em 12 (doze) meses completos.

Desta forma, a manutenção deste Edital na forma que se encontra também pode gerar risco a submeter a licitante vencedora e o gestor público a responder civilmente pelos danos causados ao erário público.

Relembre-se que as alterações legislativas incorporadas à LINDB¹ preveem a responsabilização pessoal de todos os envolvidos no ato reputado como ilícito.

Em assim sendo, serve a presente impugnação para requerer a retificação da metodologia de cálculo apresentada no Edital de forma a prever as férias escolares.

III.2 – DA NECESSIDADE DE REMARCAÇÃO DO PRESENTE CERTAME COM A CONSEQUENTE REABERTURA DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS.

Como consequência da retificação do edital impugnado, imperioso se faz a remarcação do presente certame pelo prazo de 10 dias, conforme preceitua o §1º do artigo 55 da Lei Federal 14.133/2021, veja-se:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA

47.941.098/0001-45

procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Não obstante a norma legal, têm-se também que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou no mesmo sentido, confira-se:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#))

Tamanho é a importância de republicação do edital e de nova abertura dos prazos que a Lei 14.133/2021, assim como o diploma anterior, reafirmou a necessidade de republicação e reabertura dos prazos, assim dispondo:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Logo, diante das alterações nas referidas cláusulas, não resta dúvidas que a mudança do edital afeta diretamente a formulação das propostas, sendo obrigatória a remarcação do Edital a fim de que todos os interessados em participar do certame tenham o tempo razoável para formulação e adequação das suas propostas.

Nesta mesma esteira, o professor **Marçal Justen Filho** (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192*), leciona que:

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que



ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA

47.941.098/0001-45

nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que **umentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Tal medida visa resguardar a ampla concorrência, pois não se afigura justo que uma empresa, após analisar o edital e precificar sua proposta, seja surpreendida por ato de retificação que o possibilitaria reduzir a proposta realizada, dispondo de poucos dias ou horas para organizar toda a documentação e elaborar precisamente sua nova proposta.

Ressalta-se que o próprio Edital conferiu efeito suspensivo às impugnações enquanto a ela não sobrevierem decisão final da autoridade competente, como se vê na cláusula 1.8.2:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: maricacpl@gmail.com.

1.8.1 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

1.8.2 – A impugnação possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA
47.941.098/0001-45

Assim, em nome de lisura do procedimento, da igualdade de oportunidades, da ampla concorrência e, especialmente, da legalidade, requer-se seja reaberto novo prazo de 10 dias para novas propostas, da alínea “a” do inciso II, e do §1º, ambos do art. 55, da Lei 14.133/2021 e do entendimento jurisprudencial do TCU.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exposto, pugna-se pela retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, com as devidas adequações supracitadas nesta impugnação, bem como, a remarcação do certame pelo prazo legal.

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de março de 2025.

Renata Linhares Burla de Souza

Renata Linhares Burla de Souza

Sócio Administrador

ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA